

a decisão judicial em tempo hábil, destacando-se: a) a urgência do procedimento atestada por mais de um profissional nos autos; b) o fato de a parte ter buscado apoio inicialmente na rede pública, tendo o médico, preposto da Municipalidade, informado que não haveria meios de realizar o procedimento; 4-Assim, e nos termos da jurisprudência deste E. Tribunal, surgiria para a parte autora, nos termos do art. 499 do CPC/15, o direito ao pleito de conversão na forma efetivada, respondendo os entes pela indenização àquela em razão da cirurgia realizada na rede privada nos valores apresentados nos autos, reformando-se assim o julgado, nos termos pleiteados. Destaque-se que, instado para se manifestar acerca dos documentos apresentados, o Município apelante quedou-se inerte, não lhe socorrendo razão em questionar os valores ora em sede recursal; 5-Majoração da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em desfavor da municipalidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendendo ao disposto no art. 85, §11, do CPC/15; 6-Substancioso parecer elaborado pela d. Procuradoria de Justiça; 7-Condenação do ente municipal de ofício, ainda, ao pagamento da Taxa Judiciária, nos termos do verbete sumular 145-TJRJ, do Enunciado 42-FETJ e do art. 115 e parágrafo único do CTE; 8-Sentença reformada em parte, inclusive de ofício. Recurso interposto pela municipalidade a que se nega provimento e recurso interposto pela parte autora a que se concede provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

**053. APELAÇÃO 0002791-69.2014.8.19.0058** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAQUAREMA 2 VARA Ação: 0002791-69.2014.8.19.0058 Protocolo: 3204/2018.00402903 - APELANTE: ITAU SEGUROS S.A. ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 APELADO: LUCIA HELENA DE AZEVEDO ADVOGADO: LEANDRO CABRAL DE SOUZA OAB/RJ-149956 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Apelação cível. Vício do produto adquirido pela autora, tornando-o impróprio para o uso. Sentença de procedência do pedido indenizatório, considerando solidariamente responsável a seguradora, com quem a autora contratou "garantia estendida". Mau funcionamento verificado no prazo de garantia do fabricante, portanto, em momento anterior à vigência da cobertura securitária. Inexistência de responsabilidade da seguradora pelos danos ocasionados à autora. Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se a sentença / decisão.

**054. APELAÇÃO 0003020-60.2017.8.19.0046** Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: RIO BONITO 2 VARA Ação: 0003020-60.2017.8.19.0046 Protocolo: 3204/2018.00461977 - APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO PROC.MUNIC.: HELOA PAULA DA S GOMES APELADO: MARIA APARECIDA ALVES ESTRELLA ADVOGADO: WALDIR CARNEIRO DE SOUZA JÚNIOR OAB/RJ-122443 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVO DE CARGO EM COMISSÃO. MUNICÍPIO DE RIO BONITO. EDIÇÃO DA LEI Nº 1.827/2013, DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOBRE A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DEMAIS CARGOS REPRESENTADOS PELO SÍMBOLO - SM, COM REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA E. QUARTA CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL, POR EVENTUAL VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO, EM TESE, DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO INCIDENTE, NOS TERMOS DO ART, 313, V, DO CPC/2015. Conclusões: Por unanimidade, deliberou a Câmara por suspender o julgamento, nos termos do voto do Des. Relator.

**055. APELAÇÃO 0004026-53.2016.8.19.0203** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0004026-53.2016.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00425924 - APELANTE: ELENILTON OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO: CEZAR VIANA DA SILVA OAB/RJ-089885 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Alegação autoral de que a fatura de janeiro de 2016 está muito acima de sua média de consumo e que se refere à cobrança de crédito recuperado. A parte ré prestou serviços de fornecimento de energia elétrica à parte autora que os utilizou como destinatária final. Estão presentes os requisitos previstos no art. 2º e art. 3º, do CDC. O CDC determina que o fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, nos termos do seu art. 14. A ré, na qualidade de concessionária de serviço público, deve fornecer aos consumidores serviço adequado, em consonância com o disposto no art. 22, do CDC. Conta impugnada pela autora que apresenta consumo parecido com o mesmo período do ano anterior. Possível verificar-se que a fatura de fevereiro de 2016 apresentou consumo similar a conta de janeiro de 2016, o que também corrobora a tese de que essas contas representam o real consumo da residência do autor. Na verdade, o que se verifica é que a parte autora, ora recorrente, não produziu qualquer prova de que a cobrança sofrida é irregular. A prova documental é indicativa de que não houve qualquer erro por parte da concessionária. O Douto Juízo a quo, através da decisão de fl. 143, indeferiu a inversão do ônus da prova, o que não foi objeto de irrisignação pela parte autora. Ao contrário do alegado no apelo, não houve requerimento de produção da prova pericial. O autor, instado pelo juízo, a se manifestar em provas, o fez informando que pretende, apenas, apresentar prova documental superveniente. Recurso a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro a condenação em honorários advocatícios para o patamar de 12% (doze por cento) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**056. APELAÇÃO 0004068-23.2008.8.19.0029** Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 / Intervenção do Estado na Propriedade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CÍVEL Ação: 0004068-23.2008.8.19.0029 Protocolo: 3204/2018.00324104 - APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADVOGADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 APELADO: GLADSTON SANTOS ADVOGADO: CARLOS CESAR MOREIRA OAB/RJ-043559 ADVOGADO: MARILIA RIBEIRO MOREIRA OAB/RJ-128028 APELADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA APELADO: MARINETE DE SOUZA ADVOGADO: GISELLE CARVALHO DA SILVA CLEFFS OAB/RJ-150958 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO AUTOR.1-Inicialmente, é de se observar que o cerne do mérito recursal diz respeito à divergência entre o perito do juízo e o assistente técnico da autora quanto ao referencial de qualidade atribuído à localização do imóvel em questão;2-Neste sentido, devemos considerar dois pontos: a) o assistente não comprova efetivamente as condições desfavoráveis do imóvel, que ensejariam a sua classificação como "irregular", nos termos de seu laudo; b) das duas opiniões apresentadas, certamente o laudo lavrado pelo expert, além de devidamente fundamentado, guarda imparcialidade sobre o tema que aquela apresentada em parecer elaborado para o fim de fundamentar as razões autorais; 3-Assim, o valor apurado pelo expert, qual seja, R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), se afigura adequado para a hipótese em comento.4-Todavia, deve-se acolher a alegação do recorrente para o fim de esclarecer que os valores já depositados em juízo deverão ser corrigidos monetariamente para fins de dedução do valor arbitrado em sentença;5-Sentença parcialmente reformada, para fins de esclarecimento. Recurso provido em parte. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.